

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso III do art. 3º, ao inciso II do art. 6º e ao inciso II do art. 7º da PEC 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....  
**III – dez anos de efetivo exercício no serviço público;**

.....”

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....  
**II – dez anos de efetivo exercício no serviço público; e**

.....

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

**II – dez anos de efetivo exercício no serviço público; e**

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de *vinte anos* de serviço público, para que o servidor faça jus à aposentadoria nessa condição, além de 30 ou 35 anos de contribuição – ou 30 anos, no caso do professor ou professora – é incongruente com a noção de que os regimes previdenciários devem ter regras similares.

No RGPS, a regra proposta pela PEC é de que o trabalhador que venha a ser filiar ao regime até a data da vigência da Lei Complementar que disporá sobre as regras de acesso à aposentadoria, possa se aposentar com 20 anos de carência, ou seja, contribuição mínima, por idade.

Para quem já está no sistema, a carência é de 15 anos, e será elevada progressivamente até atingir, em 2029, 20 anos. Para os atuais segurados, a aposentadoria por tempo de contribuição passaria a ser concedida aos 30 ou 35 anos de contribuição, com a idade mínima exigida, assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, o tempo de contribuição como servidor público é valido para todos os fins no RGPS.

Assim, um servidor que se filie ao RGPS deverá cumprir, apenas, o tempo de contribuição total, computado o seu tempo de serviço público para todos os efeitos.

Contudo, na redação dada ao art.3º, III, 6º, II, e 7º, II, que tratam de regras aplicáveis aos atuais servidores públicos, o tempo de vinculação ao RGPS não será computado para fins dessa carência específica, o que resulta em discriminação irrazoável.

Vale dizer, mesmo que o servidor tenha, somando o tempo de serviço público e na atividade privada, mais do que 35 anos de contribuição e a idade mínima exigida, terá, mesmo assim, que computar 20 anos no serviço público.

Assim, quem ingressou no serviço público até a data da regulamentação da emenda, terá que computar **20** anos de serviço público, mesmo fazendo jus a benefício, no Regime Próprio, igual ao do RGPS. A elevação é significativa, posto que os servidores que ingressaram a partir de 1998 passaram a ter que cumprir **dez anos** de serviço público, e **cinco anos no cargo efetivo**, para fazerem jus ao benefício integral, regra igualmente aplicável aos que ingressaram a partir de 2004, que tem direito a benefício com base na média de suas contribuições, e mesmo para que ingressou após 2013, e que somente faz jus ao benefício pago pelo ente estatal até o teto do RGPS.

As EC 41 e 47, ao assegurarem ao servidor ingressado até 1998 e 2003 regras de transição, fixaram carência específica de 20 anos, no total de 30 ou 35 anos de contribuição, para aposentadoria aos 55 ou 60 anos, e carência específica de 25 anos, para aposentar-se com idade inferior, desde que computado tempo de contribuição acima de 30 ou 35 anos.

Contudo, a PEC 6 já condiciona o direito à aposentadoria integral às idades mínimas de 65 e 62 anos, e nos demais casos haverá grande perda no valor do benefício.

A PEC 6 é ainda incongruente, pois, no art. 12, o tempo de serviço público exigido para o servidor filiado a regime próprio de previdência até que venha a ser editada a nova Lei Complementar, é de apenas **dez anos**:

**“Art. 12. ....**

.....

§ 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

b) vinte e cinco anos de contribuição, **desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público** e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

.....”

O mesmo é exigido, nesse artigo, para o professor, o policial e o servidor com direito a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, ou com deficiência.



Assim, para que não haja tamanho desequilíbrio entre as regras, e que seja preservada uma transição minimamente justa, que não impeça ao servidor a contagem de tempo de serviço oriundo da atividade privada, a presente proposta visa uniformizar o requisito, estabelecendo a carência específica em *dez anos*, sem alteração das demais regras para acesso à aposentadoria voluntária.

Sala das Sessões, de maio de 2018

Coronel Tadeu  
Deputado Federal  
PSL/SP